



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000341/2007-98
Recurso n° 164.501
Acórdão n° **1401-000.521 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida KRYPTON TF REPRESENTAÇÕES SC LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

Identificado erro material da contagem do prazo decadencial devem ser acolhidos os embargos para correção da parte dispositiva e adequação aos fundamentos da decisão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, para reconhecer erro material no dispositivo do acórdão n° 1401-00237, confirmando a decadência do IRPJ e da CSLL apenas para os fatos gerados ocorridos até o terceiro trimestre de 2001.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 1401-00.237, proferido pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo a exoneração parcial do crédito tributário de IRPJ e IRRF em função da decadência reconhecida pela DRJ, bem como deu parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte, estendendo a decadência para os fatos geradores da CSLL, do PIS e da COFINS, anteriores a 30/11/2001. O citado acórdão foi assim ementado:

PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO — Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL, PIS E COFINS DECADÊNCIA — CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN — A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º e 173).

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei n. 2.354, de 1954, art. 7, § 2, e Lei n. 3.470, de 1958, art. 34). Desta forma, a revisão do lançamento em reexame de exercício já fiscalizado, se presente a autorização prevista no artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 1999, firmada por autoridade competente, não acarreta a nulidade do auto de infração complementar.

OMISSÃO DE RECEITAS — REMESSA PARA O EXTERIOR — O simples fato de constar o nome do contribuinte, seu endereço ou qualquer outra informação relativa a este nas ordens de transferências não é suficiente para a atribuição da responsabilidade tributária. Todavia, se a Autoridade Fiscal realiza um extenso trabalho a fim de averiguar quem seria de fato o remetente ou destinatário das ordens e aponta indícios robustos que autorizem a conclusão que o contribuinte fora o responsável pelas remessas, é cabível a lavratura do auto de infração.

MULTA QUALIFICADA. PRESENÇA DO INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO. Comprovado o intuito de fraude, haja vista a utilização de nome fictício para encobrir

remessa/recebimento de recursos ao/do exterior, é devida a qualificação da multa.

Após ser cientificada do acórdão acima, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração requerendo fosse sanado erro na contagem do prazo decadencial em relação ao IRPJ e à CSLL, tendo em vista que a contribuinte é optante pelo lucro presumido trimestral e, deste modo, o reconhecimento da decadência para tais tributos deve abarcar somente os fatos geradores ocorridos até setembro de 2001.

Confira-se abaixo os principais fundamentos dos embargos:

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão 1401-00237, reconheceu a decadência do IRPJ e da CSLL até 30/11/2001, com base no art. 173, I do CTN.

Contudo, a contagem do prazo com base no referido artigo enseja o reconhecimento da decadência apenas para os fatos ocorridos até setembro de 2001 (terceiro trimestre), já que a contribuinte optou pelo lucro presumido.

Assim, para o quarto trimestre de 2001 (com vencimento em 31/01/2002, conforme fls. 235 e 256), o lançamento somente poderia ser efetuado em janeiro de 2002, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse para o dia 1º de janeiro de 2003. Contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31/12/2007. Como a ciência do auto se deu em 08/03/2007, conclui-se que o lançamento para esse trimestre do IRPJ e da CSLL não aconteceu a destempo.

Certificada a juntada dos Embargos de Declaração aos autos, o presente feito foi a mim remetido para apreciação, conforme certidão de fl. 476.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Como narrado acima, este Conselho reconheceu a decadência parcial do crédito tributário examinado, afastando a cobrança de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2001, com fundamento no art. 173, I do Código Tributário Nacional, em função da fraude configurada.

Contudo, como bem alertou a Embargante, a contribuinte é optante do regime de tributação com base no lucro presumido, segundo o qual o lucro tributável é determinado pela aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta auferida no trimestre. Os períodos trimestrais são encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos do que preceitua o art. 516, § 5º, do RIR/1999.

Deste modo, considerando-se que a contribuinte é optante pelo lucro presumido, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional em sua pretensão, motivo pelo qual acolho os presentes Embargos de Declaração para reconhecer, estritamente para a cobrança de IRPJ e CSLL, a decadência do crédito tributário para os fatos ocorridos **até setembro de 2001** (3º trimestre), e não mais até 30 de novembro de 2001.

Isso porque, os débitos relativos ao **4º trimestre de 2001** venceram-se em 31/12/2001, logo o seu lançamento somente poderia ter sido efetuado em 1º/01/2002. Como no presente caso restou comprovada a ocorrência de fraude, deve-se aplicar, para fins de decadência, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*”

Frise-se, novamente, que o lançamento somente poderia ter sido efetuado em 1º/01/2002 e, assim sendo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º/01/2003. Diante desse cenário, a decadência do direito da Fazenda Pública de lançar os créditos tributários relativos ao 4º trimestre de 2001 somente restaria configurada se a contribuinte tivesse sido cientificada do lançamento após 1º/01/2008.

Contudo, consoante consta dos autos, a contribuinte foi cientificada da autuação em 08/03/2007, antes do transcurso do prazo decadencial relativo ao 4º trimestre de 2001. Desde modo, somente considera-se decaído o direito da Fazenda Pública de constituir os créditos de IRPJ e CSLL anteriores a 30 de setembro de 2001 (3º trimestre). A razão é simples: nesta hipótese o decurso do prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/2002, encerrando-se em 1º/01/2007. Como a ciência da contribuinte sobre os lançamentos apenas ocorreu em 08/03/2007, não há dúvidas de que restou configurada a decadência em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, em relação aos débitos de IRPJ e CSLL.

Quanto ao demais tributos (IRRF, PIS e COFINS), mantenho o meu posicionamento no sentido de reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 30 de novembro de 2001.

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para reconhecer erro material no dispositivo do acórdão recorrido com o intuito de sanar a irregularidade na contagem do prazo decadencial do IRPJ e da CSLL, passando a considerar a apuração trimestral do lucro presumido. Assim, reconheço a decadência do IRPJ e da CSLL apenas para os fatos gerados ocorridos até setembro de 2001 (terceiro trimestre), já que a contribuinte é optante pelo lucro presumido.

Mantenho o voto quanto aos demais fundamentos.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 19515.000341/2007-98
Acórdão n.º **1401-000.521**

S1-C4T1
Fl. 479
